

## **EMENTÁRIO**

### **TJRJ acolhe embargos para rejeitar denúncia em relação a dois envolvidos na tragédia do “Ninho do Urubu”**

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio acolheu os embargos infringentes opostos por dois envolvidos na tragédia ocorrida no “Ninho do Urubu”, restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia por ausência de suporte probatório mínimo.

No acórdão, discutiu-se a culpabilidade do Diretor de Futebol de Base e do Engenheiro Civil Júnior contratado pelo clube esportivo. Ambos, de acordo com a denúncia ofertada pelo ministério público, teriam concorrido para a ocorrência do incêndio de grandes proporções no interior do Centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo, conhecido como “Ninho do Urubu”, que resultou direta e consequentemente na morte de dez adolescentes.

O relator, desembargador Paulo Baldez, expôs a fundamentação do voto vencido que os embargantes buscaram fazer prevalecer, segundo o qual ambos os profissionais acima citados, por já não estarem ligados ao Flamengo à época do fato, não dispunham de meios de impedir o resultado. O voto ressaltava a ausência de elementos de convicção, reforçando que o Engenheiro, há pelo menos 10 meses, não fazia mais parte do quadro de funcionários do Flamengo quando ocorreu o trágico evento, tendo participação efetiva unicamente na construção de sapatas para acomodação dos módulos habitacionais, mas que, conforme atestado pelo laudo do ICCE, não contribuiu em nada com o incêndio.

Em relação ao Diretor de Futebol, que já não ocupava o cargo há pelo menos 11 meses antes do incêndio, o magistrado destacou que “(...) os deveres profissionais estavam correlacionados à parte do futebol de base do Clube de Regatas do Flamengo, instituição amplamente setorizada, de maneira que o dever de cuidado que lhe foi imposto não poderia ultrapassar a natureza das atividades que lhe eram pertinentes (...)”.

Com base nesses fundamentos, votou pelo acolhimento dos embargos infringentes, no sentido de ser rejeitada a denúncia em relação aos embargantes, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal nº 7/2023, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- VOLTA AO TOPO -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0128403-52.2018.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves de Aguiar

j. 23.07.2023 p. 28.07.2023

Embargos Infringentes e de nulidade. Imputação originária da prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, e 2º-a, inciso I, (2x), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e 244-b da Lei nº 8.069/1990, todos em concurso material. Réu absolvido em primeira instância. Recurso de apelação ministerial provido, no qual se condenou o acusado, ora recorrente, pelos delitos imputados na denúncia. Voto divergente no que concerne à forma sucessiva e cumulativa de fixação da reprimenda, na terceira fase da aplicação da pena, em relação ao delito de roubo majorado, ante a presença das causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tendo considerado como circunstância judicial desfavorável, na 1ª fase da dosimetria, o concurso de pessoas, majorando a pena basilar na fração de 1/6 (um sexto), para depois aumentar em 2/3 (dois terços), na derradeira fase, em razão do emprego de arma de fogo. Jurisprudência do STJ, acompanhada por este órgão fracionário, no sentido de aplicação unicamente da fração de 2/3 (dois terços), observando a regra geral inserta no artigo 68, parte final, do mesmo estatuto repressivo. Todavia, ante o campo limitador desta via recursal, com restrição do *thema decidendum*, conclui-se pela prevalência do voto discordante, o qual entendeu que o critério matemático das majorantes não é fundamentação idônea para a cumulação de causas na terceira fase do processo dosimétrico. Embargos conhecidos e providos.

Recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade, opostos pelo réu, Igor da Silva Tobias dos Santos, representado por órgão da Defensoria Pública, em face do Acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal, que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença absolutória proferida pelo magistrado da 2ª Vara

Criminal da Regional de Madureira, Comarca da Capital, condenando o mesmo às penas de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes insertos nos artigo 157, § 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, (2x), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo. O embargante, Igor, nas razões recursais, pretende o provimento do recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do voto divergente, para prevalecer a decisão que reduziu a reprimenda para 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, mantido o regime fechado, para início da pena corporal, ante o fundamento de que o reconhecimento de forma cumulativa das duas causas de aumento, na terceira fase do processo dosimétrico, quanto do crime de roubo, não foi realizado de forma fundamentada. Restringe-se o thema decidendum em avaliar a procedência da pretensão em rever o processo dosimétrico, para afastar o método adotado pela maioria dos julgadores, para a majoração da pena corporal, ao reconhecer duas causas de aumento, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, de forma sucessiva e cumulativa, no que tange ao crime de roubo. Com efeito, há que se adotar o critério albergado pelo voto discordante, no sentido de reconhecer a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial desfavorável, majorando-a na fração de 1/6 (um sexto) e, posteriormente, aplicar-se a regra contida no art. 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.654/2018), com aumento de dois terços, resultando a reprimenda em menor volume. À toda evidência, constata-se que, no respeitante ao episódio jurídico-factual, não resultou qualquer dúvida atinente à autoria delitiva de ambos os delitos, sendo unânime a decisão, neste ponto. Quanto a matéria objeto da divergência propriamente dita, imperioso salientar que, anteriormente a edição da Lei nº 13.654/2018, a interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao artigo 68, parágrafo único do Código Penal, foi no sentido de que, ao magistrado não é exigida a aplicação de uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal, quando a hipótese apontar para o concurso de majorantes, exigindo, todavia, a justificativa para a escolha da fração imposta, tendo a Corte Suprema a Corte, posteriormente, modulado tal interpretação para fixar a tese de que “o art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado” (Trecho do voto condutor do acórdão do ARE 896843 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 23/9/2015), isto para evitar-se

afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como por exemplo, um crime de roubo duplamente majorado possa ser apenado com mais rigor que um homicídio simples. Com o advento da Lei nº 13.654/2018, a qual incluiu o § 2º-A ao crime de roubo, passou-se a permitir a majoração da pena em 2/3 (dois terços), quando o crime é praticado com emprego de arma de fogo. A partir daí, foi possível observar decisões importantes relativas ao tema, quais sejam: a possibilidade de aplicação das causas majorantes e minorantes sem qualquer compensação, ou seja, de forma separada e cumulativa uma sobre as outras, não sendo admissível incidência de única majorante dentre as aplicáveis. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS – 512001 Relator(a) NEFI CORDEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 15/08/2019 Data da publicação 29/08/2019). Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal: (STF, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., HC 110960, DJe de 23.09.2014). Em outra vertente, sustentou-se que, a aplicação sucessiva e cumulativa resultaria em reprimenda de escala desproporcional, quando comparado com outros delitos mais graves na sua essência, devendo o operador do direito atentar para o princípio da proporcionalidade, como postulado constitucional autônomo que tem sede material na disposição constitucional sobre o devido processo legal (art. 5º, LIV). Consoante se extrai das lições do jurista português J. J. GOMES CANOTILHO “o princípio da proporcionalidade, como reforço à metodologia do controle do princípio da igualdade, diz respeito ao problema da observância por uma lei restritiva de direitos, aos limites e requisitos impostos pela Constituição, no que tange ao tratamento dado ao fim a ser alcançado, subsumível este à adequação e necessidade.” (in. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª edição. Coimbra-Portugal: Livraria Almedina, 1988, págs. 1149, 1162/1163). Sobre os fundamentos do princípio da proporcionalidade, teoriza o constitucionalista e Min. do S.T.F., GILMAR FERREIRA MENDES, após citar a doutrina e a jurisprudência da Corte Constitucional alemãs, bem como, vários julgados do S.T.F que o admitiram, que “Tem-se enfatizado, portanto, entre nós, que o fundamento do princípio da proporcionalidade situa-se no âmbito dos direitos fundamentais.” (in, Curso de Direito Constitucional. 9ª. ed, rev. e atual., São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 222) . Convém assinalar que, outra corrente foi desenvolvida na orientação de se considerar a majorante de concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, deixando para reconhecer a causa de aumento do “emprego de arma de fogo” na derradeira fase, sem que tal construção resultasse em reformatio in pejus, podendo-se exemplificar tal entendimento com a decisão, in litteris: “É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela

incidência das majorantes (AgRg no REsp n. 1.551.168/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2016)" (AgRg no REsp 1770649/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 205/2019) Este órgão fracionário, no entanto, tem se filiado a tese de que, na terceira e última fase do processo dosimétrico, muito embora a novel redação do art. 157, do Código Penal, a partir da vigência da lei nº 13.654/2018, tenha decotado o inciso I, do § 2º, para acrescentar o parágrafo 2º-A, inciso I, aumentando de 2/3 (dois terços) a reprimenda, quando praticado o crime com emprego de arma de fogo, ainda que isoladamente, não se deve deixar de observar a regra geral inserta no artigo 68, parte final, do mesmo Estatuto Repressivo. Por certo, mesmo diante do exercício de uma faculdade, não poderá o magistrado fazer decair princípio inarredável e norteador de toda a atividade jurisdicional, que é o princípio da razoabilidade, bastando observar que, ainda na vigência da lei antiga, as mesmas duas causas de aumento, em circunstâncias semelhantes, não faziam com que a sanção final atingisse níveis quantitativos tão elevados, decorrentes de uma majoração por sobre outra majoração, como laborou o acórdão objurgado. Precedentes jurisprudenciais. Nada obstante, ante o campo limitador desta via recursal, com restrição do thema decidendum, conclui-se pela prevalência do voto divergente, o qual compreendeu que o critério matemático das majorantes não é fundamentação idônea para a cumulação de causas na terceira fase, reconhecendo como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria a majorante do concurso de pessoas e exasperou a pena basilar no patamar de 1/6 (um sexto). Embargos Infringentes e de Nulidade conhecidos e providos.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADO INDICADO**

**0001886-57.2023.8.19.0023**

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 20/07/2023, p. 25/07/2023

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência. Internação. Defesa requer a absolvição do adolescente e o abrandamento da MSE. Sustenta a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao crime de tráfico de

drogas, por se constituir na pior forma de exploração do trabalho infantil, conforme a convenção 182 da OIT. Não provimento.

1. Com a devida vênia, entendo que a interpretação efetuada pela nobre Defesa Técnica da Convenção 182 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para sua eliminação, não é aquela que melhor se coaduna com o sistema global de proteção das crianças e adolescentes, e nem com a Constituição da República.

2. É preciso ter em mente que a Medida Socioeducativa não é uma punição e que tem entre seus objetivos reintegrar o adolescente/jovem na sociedade, fornecendo subsídios para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta, conforme arts. 227 e 228 da CRFB.

3. Também é objetivo da MSE a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional, conforme disposto pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em seus artigos art. 1º, §2º, incisos I e II, art. 35, inciso IV, e art. 46 e seus incisos, bem como nos artigos 22, 112, e 121 do ECA.

4. Ademais, os objetivos das medidas socioeducativas - reintegração e responsabilização - encontram-se positivados nas recomendações constantes das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras De Beijing) adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985 e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) , adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

5. Assim, a possibilidade de responsabilização de adolescentes pela prática de ato infracional decorre diretamente da Constituição da República (art. 227, §3º, VI), bem como dos principais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Aliado a isso, a Convenção 182 da OIT nada dispõe sobre a prática de ato infracional, mas sim sobre a proteção das crianças/adolescentes da exploração do trabalho e as medidas cabíveis aos Estados para o seu combate.

6. E o Estado brasileiro adotou diversos mecanismos para tentar coibir a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, conforme recomendado pelo artigo 7º, §1º, da Convenção 182 da OIT e artigo III, 12, c , da Recomendação 190 da OIT. Nesse sentido, podemos destacar a criminalização da corrupção de menores (art. 244-B, ECA) e a causa de aumento da pena decorrente de se envolver ou visar atingir crianças/adolescentes no crime de tráfico de drogas (art. 40, VI, da Lei 11.343/06).

5. Mérito. Absolvição. Incabível. Autoria e materialidade dos atos infracionais devidamente comprovadas.

6. Medida Socioeducativa de Internação. Manutenção. Esta não é a primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude, pelo contrário, ele possui outra

anotação por ato infracional análogo a crime da Lei de Drogas, conforme observa-se em sua Folha de Antecedentes Infracionais.

7. Ademais, o ato infracional foi cometido com violência, consistente no disparo de arma de fogo contra guarnição policial, a ensejar a medida de internação.

8. Princípio da proteção integral e do melhor interesse à criança e à juventude. Revela-se necessária a imposição da medida socioeducativa de internação com o escopo de afastar o adolescente do pernicioso meio criminoso e impedir a reiteração de novos atos infracionais.

Recurso não provido. Decisão mantida.

**Íntegra do acórdão em segredo de justiça**

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Bombeiro que atirou em atendente de lanchonete é condenado a 12 anos de prisão e terá de pagar R\$ 100 mil à vítima**

**Justiça aceita denúncia e decreta prisão de envolvidos em fraude na Secretaria Municipal de Saúde de Itaocara**

**15ª Vara de Fazenda Pública proíbe exigência de teste de HIV a candidatos do curso de formação de soldados PMs**

**Justiça decreta prisão preventiva de Maxwell Simões Correa, suspeito de participar da morte da vereadora Marielle Franco e de Anderson Gomes**

Fonte: TJRJ

**Navegue pelas atualizações jurídicas no Portal do Conhecimento do TJRJ**

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

### **• Informativo STF nº 1.101**

#### **Ação sobre acordos de leniência da Lava Jato será julgada diretamente no mérito**

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1051 seja julgada pelo Plenário diretamente no mérito, sem análise prévia de liminar. A ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Solidariedade, questiona os parâmetros adotados nos acordos de leniência celebrados entre o Estado e as empresas no âmbito da Operação Lava Jato.

#### **Atuação abusiva**

As legendas argumentam que os pactos, considerados demasiadamente prejudiciais às empresas, foram celebrados antes do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), firmado em 2020, que sistematiza regras para o procedimento. As entidades também alegam suposta atuação abusiva do Ministério Público Federal (MPF) na negociação e na celebração dos acordos e pedem que o STF reconheça que os acordos anteriores ao ACT foram firmados em "situações de anormalidade político-jurídico-institucional".

#### **Informações**

Para o relator, ministro André Mendonça, a relevância da matéria debatida na ação autoriza que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Para a adequada compreensão da controvérsia, ele pediu informações às autoridades envolvidas na celebração dos acordos de leniência e do ACT, relacionadas a quesitos detalhados na decisão. Solicitou, também, informações ao presidente da República e ao Congresso Nacional.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ Edição Extraordinária nº 12** 

## **STJ nega liminar para reduzir pena de paraguaios presos com mais de 500 kg de maconha**

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferiu o pedido da defesa de dois paraguaios condenados por tráfico de drogas para que fosse aplicado o redutor do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) e, em consequência, abrandado o regime de cumprimento de pena.

Os dois foram presos enquanto transportavam 523,5 kg de maconha provenientes do Paraguai. Eles foram condenados a 12 anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Segundo a denúncia, em dezembro de 2022, durante a execução da Operação Hórus, a Polícia Federal flagrou duas embarcações suspeitas no rio Paraná. Em uma delas, encontrou a droga e os dois paraguaios. Os ocupantes da outra embarcação conseguiram fugir.

No habeas corpus com pedido de liminar submetido ao STJ, a defesa sustentou constrangimento ilegal diante do não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, em razão de os condenados serem primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem ao crime nem integrarem organização criminosa.

### **Apreciação do pedido deverá ocorrer no julgamento de mérito**

Para a ministra Maria Thereza, o pedido de liminar, nos termos em que foi apresentado, confunde-se com o próprio mérito do habeas corpus impetrado no STJ, "razão pela qual a apreciação deve ficar reservada para o momento do julgamento definitivo, com exame mais aprofundado da matéria".

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

[Leia a notícia no site](#)

## **Mantida ordem de prisão contra empresário acusado de grilagem de terras no interior de Goiás**

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva decretada contra um empresário acusado da prática de falsidade documental, corrupção ativa e associação criminosa a fim de adquirir imóveis de forma fraudulenta.

De acordo com o Ministério Público de Goiás, ele seria líder de uma associação criminosa formada por outros empresários, agentes públicos e advogados, e destinada a se apropriar de terrenos públicos e privados por meio de ameaças e falsificações de documentos. Entre os acusados constam ex-vereadores da Câmara Municipal de Formosa (GO).

No habeas corpus, impetrado no STJ quando o empresário estava foragido, a defesa pediu a revogação da ordem de prisão preventiva contra ele, sustentando que a medida seria ilegal por estar amparada em prova ilícita, decorrente da utilização de interceptação telefônica como ato inicial das investigações. Alegou também que o decreto de prisão não apresentou razões que o justificassem e que o juízo não fundamentou a não adoção de medidas cautelares menos graves.

### **Liberdade do acusado representa risco à instrução criminal**

A ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou que o pedido não pode ser acolhido pelo STJ, pois as questões levantadas pela defesa não foram examinadas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que até agora não julgou o mérito de outro habeas corpus com os mesmos fundamentos, tendo apenas negado a liminar.

De acordo com a presidente do STJ, não houve manifesta ilegalidade que pudesse afastar a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois o decreto de prisão preventiva apresentou elementos concretos que indicam risco à instrução criminal – entre eles, a transcrição de interceptação telefônica em que o empresário teria tentado induzir vereadores de Formosa para intervirem em seu favor nas investigações do Ministério Público.

Ao indeferir o habeas corpus, a ministra mencionou trecho do decreto de prisão segundo o qual "as investigações demonstraram que o paciente possui efetiva influência sobre agentes públicos e privados da comarca, em decorrência de seu amplo poder econômico e de articulação política na região".

Como a defesa apresentou agravo regimental contra a decisão, a presidente determinou a distribuição do processo. O relator será o desembargador convocado Jesuíno Rissato, da Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

## **Acusado de integrar máfia italiana vai continuar preso no sistema federal**

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidiu que o cidadão italiano Patrick Assisi, apontado pelo Ministério Público como integrante da organização mafiosa N'Drangheta, vai continuar no Sistema Penitenciário Federal.

De acordo com a denúncia, Patrick e seu pai, Nicola Assisi, estão entre os maiores fornecedores de cocaína para a Europa. No Brasil, foram condenados em primeira instância pela prática de crimes supostamente relacionados à máfia italiana e estão presos preventivamente na penitenciária federal de Brasília.

Em julho de 2019, após pedido de extradição do governo da Itália, onde estão condenados a 30 anos por tráfico internacional de drogas, ambos foram presos no município de Praia Grande (SP). Com eles, a polícia encontrou armas em situação ilegal, munições, drogas e documentos falsos, além de dinheiro em diferentes moedas.

Acusado de tráfico internacional e de associação para o tráfico, além da posse irregular de arma permitida, Patrick Assisi foi condenado no Brasil a mais de 14 anos de reclusão, em sentença que manteve a prisão preventiva. Em 2011, foi transferido do presídio em Rondônia para o Sistema Penitenciário Federal.

Atendendo a pedido do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2022, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), por decisão monocrática, deferiu a permanência no sistema federal. A decisão levou a defesa de Patrick a impetrar habeas corpus no STJ pedindo a anulação da medida, sob a alegação de que não foi intimada sobre a solicitação do órgão federal.

## **Ligação com máfia e itens apreendidos justificam prisão no sistema federal**

A ministra Maria Thereza de Assis Moura observou que a decisão monocrática do TRF3 ocorreu há mais de seis meses, no âmbito da apelação criminal, sem ter havido a interposição de agravo. Dessa forma, a ministra avaliou que a pretensão da defesa não pode ser acolhida, porque a questão ainda não foi examinada por órgão colegiado do tribunal de origem.

Para a presidente do STJ, não há manifesta ilegalidade capaz de afastar a regra que impede a corte de analisar decisões unipessoais de desembargadores, pois o preso já estava no Sistema Penitenciário Federal, e o TRF3 se limitou, em caráter de urgência, a prorrogar essa situação.

Ao citar trechos do processo, Maria Thereza destacou a possível atuação do réu como integrante da organização criminosa italiana e listou os itens apreendidos no momento da prisão em flagrante. "Tais fatos justificam, à sociedade, a permanência do paciente no sistema federal", concluiu, ao indeferir o pedido da defesa.

[Leia a notícia no site](#)

## **STJ revoga prisão preventiva de homem que tem 61% de semelhança com suspeito de tráfico**

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu liminar em habeas corpus para libertar um homem que estava preso preventivamente sem haver a confirmação de que ele e o suspeito investigado por tráfico de drogas seriam a mesma pessoa. De acordo com o processo, o grau de semelhança entre o preso e o suspeito é de 61%.

Com base em diálogos obtidos na internet, a Polícia Federal concluiu que o preso utilizava outro nome, daí a hipótese de não ser a pessoa procurada. Na sequência, contudo, o sistema de reconhecimento facial da polícia indicou grau de semelhança parcial entre os dois.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), embora tenha entendido não ser suficiente o nível de certeza obtido no sistema de reconhecimento facial, manteve a prisão preventiva e determinou que a PF verificasse, com mais exatidão, se o preso era realmente a pessoa investigada.

**Juízo de origem não indicou data para nova identificação do suspeito**

A ministra Maria Thereza de Assis Moura apontou em sua decisão que, após solicitadas informações ao juízo de primeiro grau e ao TRF1, não houve esclarecimento sobre a realização de nova identificação nem sobre a previsão para a conclusão da diligência.

Segundo a ministra, nessa situação, a ausência de certeza sobre a identidade da pessoa detida torna a prisão injustificável.

A liminar concedida permite que o cidadão aguarde em liberdade o julgamento do mérito do habeas corpus no STJ ou a conclusão do processo criminal em primeira instância – o que ocorrer primeiro. Entretanto, a ministra Maria Thereza impôs o uso de tornozeleira eletrônica, sem prejuízo de outras medidas cautelares que venham a ser definidas pelo juízo de origem.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do desembargador convocado Jesuíno Rissato.

[Leia a notícia no site](#)

## **Médica colombiana acusada por morte de paciente em lipoaspiração segue em prisão preventiva**

Uma médica colombiana presa preventivamente sob a suspeita de ter causado a morte de uma paciente submetida à lipoaspiração teve indeferido o seu pedido de habeas corpus pela presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro, a lipoaspiração foi realizada sem a presença de equipe cirúrgica, médico anestesista ou qualquer outro auxiliar técnico. Durante a operação, a médica teria aplicado solução anestésica com lidocaína, momento em que a paciente começou a ter convulsões, falecendo em seguida. Após o óbito, ela teria tentado retirar do consultório os materiais utilizados na cirurgia, levando-os em uma sacola para o consultório dentário de seu marido.

A médica foi denunciada por homicídio doloso (porque, segundo o MP, ela teria assumido o risco de produzir o resultado morte) e por fraude processual (em razão da tentativa de alteração da cena do crime).

## **Médica é investigada por outra morte e lesões corporais**

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou que a ordem de prisão preventiva não apresentou motivação concreta nem examinou a possibilidade de adoção de outras medidas cautelares mais brandas.

Em sua decisão, a ministra Maria Thereza de Assis Moura observou que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o qual ainda vai julgar o mérito de um habeas corpus semelhante impetrado na instância estadual, tendo havido até agora apenas a negativa da liminar.

Nesses casos, explicou, a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF) só deve ser afastada quando se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante. No entanto, segundo ela, a decisão da Justiça do Rio que decretou a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada.

A presidente do STJ apontou que a decretação da prisão considerou as circunstâncias fáticas que envolveram a morte da paciente, "reveladoras de gravidade concreta e risco à ordem pública", e também a tentativa de modificar o local onde os fatos ocorreram. Além disso, a ordem de prisão mencionou que a médica vem sendo investigada por morte e lesões corporais de outras vítimas.

[Leia a notícia no site](#)

## **Mantida prisão de ex-vice-prefeito investigado em operação contra corrupção em Santa Catarina**

Por não verificar ilegalidade manifesta, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, manteve a prisão preventiva do ex-vice-prefeito de Tubarão (SC), Caio Cesar Tokarski, investigado na Operação Mensageiro.

Deflagrada em dezembro de 2022, a operação tem o objetivo de apurar suspeita de fraude em licitação, corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro no setor de coleta e destinação de lixo em diversos municípios de Santa Catarina.

Ao STJ, a defesa requereu, em habeas corpus com pedido de liminar, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Alegou, entre outros pontos, que ele seria o único denunciado na ação penal que permanece preso, há cinco meses, bem como

destacou que o político renunciou ao mandato de vice-prefeito, o que demonstraria a inexistência de risco de reiteração delitiva e de exercício de influência política que pudesse comprometer a apuração dos fatos.

### **Prisão mantida pelo risco à investigação e à ação penal**

Na avaliação da ministra Maria Thereza, contudo, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade que justifique o deferimento da liminar durante o plantão judicial, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) fundamentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão do risco que a liberdade do político poderia representar para a investigação e a ação penal.

A presidente do STJ destacou trechos nos quais o TJSC aponta Tokarski como o "grande mentor e operador" do suposto esquema de corrupção milionário na Prefeitura de Tubarão, tendo recebido, em tese, mais de R\$ 2 milhões de propina. Na decisão do TJSC, o esquema de corrupção investigado pela Operação Mensageiro seria o maior e mais complexo da história de Santa Catarina.

O tribunal estadual também relatou que foram encontrados com o político, quando ele ainda não deveria saber que era investigado, documentos sigilosos da operação policial – o que indicaria um caso de infiltração do crime organizado –, além de documentos que sugeriam uma tentativa de ação política na Assembleia Legislativa para prejudicar as investigações.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do desembargador convocado Jesuíno Rissato.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**Parceria com a UnB desenvolve modelo de IA de verificação automática de precedentes qualificados**

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)